



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DAMBROS ELETRICA E FERRAGENS LTDA - ME*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300349

DATA DA AUTUAÇÃO: 14/05/2024

CAD/CNPJ: 11.113.763/0001-65

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/217/TATE/SEFIN

1) Fiscalização de mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal. Cobrança de ICMS DIFAL referente a entrada de mercadorias oriundas de outra unidade da federação e destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração parcialmente ilidida. A defesa apresentou comprovante de pagamento (GNRE), porém, com valor parcial, sendo devido, portanto, a diferença do imposto não pago e da multa proporcional ao referido valor. 4) Auto de infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se acusa o sujeito passivo de não ter pago o ICMS DIFAL decorrente de mercadoria oriunda de outra unidade da federação (MT) e destinada a consumidor final não

contribuinte do ICMS.

A operação, em questão (venda de material elétrico destinado à construção civil), foi acobertada pela NFe 20425, emitida pelo sujeito passivo em 07/05/2024, com valor de R\$ 58.820,00.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS (7,5%): R\$ 4.411,50.

Multa: R\$ 3.970,35.

Total: R\$ 8.381,85.

A infração e penalidade vinculam-se à capitulação do artigo 77, inciso VII, alínea b-2 da Lei 688/1996. Citando ainda, o auto de infração, os artigos 273 c/c 270, inciso I, letra "a" a "c"; e artigo 275, todos do Anexo X do RICMS.

O sujeito passivo foi cientificado formalmente em 10/06/2024 e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa é sucinta e, como fato relevante, apresentou comprovante de pagamento do ICMS DIFAL, por meio de GNRE emitida e quitada em 05/06/2024. Porém, tal como dito pela própria defesa, referido pagamento refletiu parcialmente o débito do imposto devido, dado que o contribuinte procedeu com o cálculo de uma alíquota interna de 17,5% ao invés de 19,5%, o que resultou no pagamento a menor do ICMS devido (R\$ 3.235,10 x R\$ 4.411,50).

Diante dos fatos a defesa questiona quais os procedimentos a serem feitos.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Pela leitura dos documentos apostos pelas partes no processo, depreende-se que, de fato, quando da entrada das mercadorias no estado de Rondônia (em 14/05/2024) não existia nenhum pagamento do ICMS DIFAL, razão pela qual foi lavrado corretamente o auto de infração.

Porém, dado que a formalização da ciência do auto pelo sujeito passivo somente se deu em 10/06/2024, o pagamento parcial do imposto feito em 05/06/2024 deve produzir efeitos sobre o valor do crédito tributário lançado, devendo ser considerado espontâneo, de forma a ser abatido o valor do imposto e da multa referentes ao montante da guia paga.

Considerando-se o valor pago como correspondente a 73,33%, deve ser reduzida proporcionalmente a multa em mesmo percentual, resultando na seguinte alteração do crédito tributário:

	VL ORIGINAL R\$	VL DEVIDO R\$	VL INDEVIDO R\$
ICMS	4.411,50	1.176,40	3.235,10
MULTA	3.970,35	1.058,89	2.911,46
TOTAL	8.381,85	2.235,29	6.146,56

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIAL P**
ROCEDENTE o auto de infração, sendo DEVIDO o valor de R\$ 2.235,29 e INDEVIDA a quantia
de R\$ 6.146,56.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de
valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito
tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor
da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, nesse mesmo prazo,
sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Porto Velho, 02 de setembro de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:
RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, ata: **02/09/2024, às 11:22.**
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.